



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

Autos nº: 0712424-33.2022.8.02.0001

Ação: Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Cooperativa dos Beneficiadores de Arroz do Povoado Ipiranga e Coobapi e outros

Requerido e Representante: Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas - Ocb/al e outro

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas – OCB/AL**, devidamente qualificado, alegando, em apertada síntese, que a decisão de págs. 2426/2430 apresentou vício de contradição, uma vez que não se atentou ao artigo 17 do Estatuto da OCB.

Por essa razão, requer que seja conhecido e dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja sanada a contrariedade apresentada.

Este é o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Adentrando no mérito, sabe-se que os embargos de declaração constituem o instrumento processual destinado a corrigir o erro material, suprir a omissão, eliminar a contradição e esclarecer a obscuridade do julgado. São cabíveis, portanto, quando houver no pronunciamento judicial, erro material, obscuridade ou contradição, bem como quando houver omissão, ou seja, quando juiz ou tribunal tiver deixado de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

A regulamentação de tal recurso vem disposta no art. 1.022 do CPC, que assim estabelece:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Feitas tais considerações, observa-se que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, de sorte que o recorrente, para ver acolhida sua pretensão recursal, deve demonstrar a existência obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada.

No presente caso, entendo que assiste razão ao embargante, uma vez que a interpretação gramatical da decisão de págs. 1905/1920, por si só, acaba por gerar contradição com a norma disposta no art. 17, parágrafo terceiro, do Estatuto da OCB, que deve ser observado e tem preferência no ato de regularização das cooperativas, como bem pontuado naquela decisão, ao disciplinar que: *"ficam impedidas de votar e de ter cooperados em qualquer cargo na OCB/AL, eletivo ou não, as cooperativas registradas que até a data da publicação do edital de convocação da Assembleia Geral não estiverem em situação regular no tocante aos recolhimentos da contribuição devidas a OCB/AL e de outros compromissos financeiros"*.

Dessa feita, segundo a norma Estatutária, estão legitimados a participar da votação também as cooperativas que foram registradas e estiverem em situação regular até a data de publicação do edital de convocação da Assembleia Geral, regra que deve ser observada no presente pleito, a evitar futuras alegações de nulidade.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração, para **dar-lhe provimento**, sanando a contradição apontada, no sentido de reconhecer a legitimidade das cooperativas que foram registradas e estiverem em situação regular até a data de publicação do edital de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

convocação da Assembleia Geral para participarem do pleito eleitoral.

Comunique-se o teor da presente decisão com urgência ao Interventor Judicial, para as providencias necessárias.

Dou a presente força de **MANDADO/OFÍCIO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maceió, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Bruno de Oliveira Ramos
Juiz de Direito em Substituição